SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000417-62.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Luciana Generozo Mendes

Requerido: CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Luciana Generozo Mendes moveu ação declaratória de inexistência de débitos em face de CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Informou ser possuidora de um imóvel registrado como unidade consumidora sob o n° 2123215, com faturas emitidas em nome do antigo morador, seu irmão. Ocorre que em 28.08.14, funcionários da requerida estiveram em sua casa e cortaram a energia. Recebeu a informação de que um TOI existia, de n° 5225885, movendo ação cautelar na qual obteve tutela para a religação da energia. Nesse feito obteve a informação de que deveria pagar R\$1747,67, decorrentes de constatação de irregularidade relativa à queda no consumo de energia até o mês de abril de 2014.

Afirma, também, que nos meses posteriores à constatação, a medição de energia foi igual ou até menor do que em outros não havendo, portanto, irregularidade e dívida a ser paga.

Em contestação a requerida afirmou que existe ilegitimidade ativa. Quanto ao mérito, aduziu ter sido constatada irregularidade no medidor, sendo elaborado TOI nos termos previstos na Resolução 414, da ANEEL, buscando, assim, a improcedência.

Contrariedade às fls. 168/173.

É o relatório. Decido.

Nesta sentença serão julgados o feito principal e a cautelar em apenso.

Quanto à ilegitimidade ativa, sustenta a autora ser moradora do imóvel, informação não contestada pela requerida, motivo pelo qual tem todo o direito de litigar em nome próprio. O fato de a unidade não estar em seu nome não interfere em seu direito.

Os documentos de fls. 140 e 141, relativos à inspeção realizada, indicam que o medidor foi encontrado sem lacre, além de ser constatado desvio de energia e, portanto, encontrava-se irregular, possibilitando consumo sem o devido registro, algo documentado fotograficamente às fls. 146, 150 e 151, sendo elaborados os cálculos de fls. 154/155.

Aliás, nesse documento constou histórico da irregularidade constatada, com queda no consumo desde 05/2013.

Além disso, no recurso administrativo interposto quanto ao TOI (fl. 143), constou que chegaram a morar no imóvel 09 pessoas, o que justifica consumo razoável, que de forma evidente caiu a partir de 05/2013, como se percebe pela planilha de fl. 154, que diferente do que dito pela DPE, permite concluir pela regularidade dos cálculos, nos termos da regulamentação existente (Resolução 414 da ANEEL).

Por fim, e por muito relevante, a ligação furtiva realizada não se dá sozinha, sendo

fruto de evidente má-fé; çpor conta dela, durante tempo razoável houve consumo sem o registro devido, o que é intolerável.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora residia na casa quando dos fatos e continuou a morar após; foi, portanto, beneficiada pela fraude e deve colher os ônus de sua conduta.

A energia elétrica é cobrada em nosso país, existindo planos assistencialistas inclusive quanto a ela; se necessário, deve a autora valer-se disso, mas não de fraudes.

Um Estado paternalista, acompanhado de um Judiciário com esse mesmo viés, não devem ser tolerados, sobrecarregando todos os cidadãos por condutas indevidas daqueles que devem ser por elas responsabilizados, sozinhos.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, revogando a liminar concedida na cautelar em apenso.

Por consequência, fica a CPFL autorizada a proceder nos termos da lei para o recebimento da quantia.

Custas e despesas processuais em relação aos dois feitos, pela autora, além de honorários advocatícios fixados em R\$700,00.

PRIC

São Carlos, 18 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA